

Resolução n.º 99/VI/2004

de 14 de Junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea a) do artigo 178º da Constituição a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o texto do tratado de delimitação de fronteiras marítimas entre a República de Cabo Verde e a República Islâmica da Mauritânia, assinado em 19 de Setembro de 2003, na cidade da Praia, pelos Governos da República de Cabo Verde e da República Islâmica da Mauritânia, cujos textos em português, em francês e em árabe fazem parte da presente Resolução.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e o Tratado de Delimitação de Fronteiras referido no artigo 1º produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 23 de Abril de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Alberto José Barbosa*.

TRATADO SOBRE A DELIMITAÇÃO DE FRONTEIRAS MARÍTIMAS ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E A REPÚBLICA ISLÂMICA DA MAURITÂNIA

O Governo da República Islâmica da Mauritânia, e o Governo da República de Cabo Verde
Guiados pelo espírito de amizade e de cooperação existente entre os dois povos;
Animados do desejo de desenvolver e fortalecer as relações de boa vizinhança entre os dois países;
Desejosos de estabelecer, pela via da negociação, a fronteira marítima comum que separa a zona económica exclusiva e a plataforma continental dos dois países;
Tendo em conta os trabalhos da Reunião da Comissão Técnica Mista Encarregada da Delimitação da Fronteira Marítima entre os dois Países, nomeadamente, as actas assinados entre as duas Partes em Nouakchott a 23 de Março de 2003 e, na Praia a 7 de Maio e a 17 de Setembro de 2003;
Tendo em conta as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, em que ambos os Estados são Partes;
Acordam o seguinte:

Artigo 1º

Na sua zona marítima de sobreposição as Partes estabelecem como sua fronteira marítima, separando a zona económica exclusiva e a plataforma continental de cada um dos dois Estados, uma linha mediana cujos pontos são equidistantes dos pontos mais próximos das linhas de base de ambos os Países.

Artigo 2º

As linhas de base a que se refere o artigo precedente são as linhas de base arquipelágicas da República de Cabo Verde e as linhas de base normais da República Islâmica da Mauritânia, a partir das quais se mede a largura do mar territorial de cada uma das Partes, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982.

Artigo 3º

1. O traçado da linha que materializa a fronteira marítima comum aos dois Países, bem como, as respectivas coordenadas geográficas definidas em conformidade com o artigo 1, cor do Anexo I ao presente Tratado.
2. As duas Partes convieram na utilização para os seus trabalhos, da carta americana, cuja referência é - "Operational Navigation Chart", série ONC, J-1, Lambert conformal conic projection, escala 1/1.000.000, preparada e publicada pela Defense Mapping Agency Aerospace Center, St-Louis, Missouri, edição revista de Dezembro de 1979. As Partes convieram na utilização da mesma carta para o estabelecimento do traçado da linha de delimitação de fronteira comum.
3. A carta mencionada no parágrafo precedente foi autenticada pelos signatários do presente Tratado, a qual consta do Anexo I.

Artigo 4º

O traçado das linhas arquipelágicas da República de Cabo Verde e as respectivas coordenadas geográficas, estabelecidas em conformidade com o artigo 2, constam do Anexo II ao presente Tratado.

Artigo 5º

O traçado das linhas de base normais da República Islâmica da Mauritânia é definido pela linha da baixa-mar, tal como, referido no Anexo III do presente Tratado.

Artigo 6º

As Partes acordaram adoptar como ponto comum de partida do traçado de sua linha de fronteira comum o ponto mais ao sul, denominado ponto H, cujas coordenadas constam do Anexo 1 do presente Tratado, o qual constitui um ponto de fronteira tripartida para a República de Cabo Verde, a República Islâmica da Mauritânia e a República do Senegal.

Artigo 7º

1. Qualquer disputa relativa a interpretação ou aplicação do presente Tratado será resolvido pela via da negociação entre as duas Partes.

2. Caso, num prazo razoável, não seja possível encontrar-se uma solução negociada, de conformidade com o número anterior, as Partes poderão recorrer a qualquer outra via de solução pacífica aprovada de comum acordo, sem prejuízo do disposto no artigo 287 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982.

Artigo 8º

Os três anexos ao presente Tratado tem a mesma força e valor jurídico que este, do qual fazem parte integrante.

Artigo 9º

O presente Tratado entrará em vigor na data da recepção, pela outra Parte, do último instrumento de ratificação.

Artigo 10.º

O presente Tratado é redigido em dois originais, em língua portuguesa, francesa e árabe, fazendo todos igualmente fé.

Feito na Praia, aos dezanove de Setembro de dois mil e três (19 de Setembro de 2003)

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Maria de Fátima Veiga*, Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades

Pelo Governo da República Islâmica da Mauritânia, *Mohamed Ould Tolba* Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, Ministro da Comunicação e das Relações com o Parlamento.

Artigo 1º

ANEXO I

O Traçado da linha que comum que separa a zona económica exclusiva e a plataforma continental dos dois países, à qual faz referência o artigo 3º do Tratado de Delimitação de Fronteira Marítima entre as duas Partes, é o que se encontra definido pelas seguintes coordenadas:

Pontos	Latitude Norte	Longitude Oeste
H	16° 04.0'	019° 33.5'
I	16° 17.0'	019°32.5'
J	16°28.5'	019°32.5'
K	16° 38.0'	019° 33.2'
L	17°00.0'	019°32.1'
M	17° 06.0'	019° 36.8'
N	17°26.8'	019°37.9'
O	17° 31.9'	019° 38.0'
P	17° 44.1'	019° 38.0'
Q	17° 53.3'	019° 38.0'
R	18°02.5'	019°42.1'
S	18°07.8'	019°44.2'
T	18° 13.4'	019° 47.0'
U	18°18.8'	019°49.0'
V	18° 24.0'	019° 51.5'
X	18°28.8'	019° 53.8'
Y	18° 34.9'	019° 56.0'
Z	18° 44.2'	020°00.0'

Artigo 2.º

A configuração geométrica da zona marítima de sobreposição entre os dois países, bem como a projecção do traçado da linha de fronteira acima mencionada figuram na carta inclusa.

ANEXO II

Linhas de Base da República de Cabo Verde

Artigo 1º

As linhas de base arquipelágicas da República de Cabo Verde utilizadas como referência para a delimitação da fronteira marítima entre os dois países, são as definidas e publicadas na Lei nº 60/ IV/92, de 21 de Dezembro de 1992, da República de Cabo Verde, cujas coordenadas relevantes são as seguintes:

Pontos	Latitude Norte	Longitude Oeste	Ilha
O - Pta Casaca	16°50'01.69"	022°53'50. 14"	Sal
P - Ilhéu Cascalho	16°11'31.04"	022°40'52.44"	Boa Vista
P1 -Ilhéu Baluarte	16°09'05.00"	022°39'45.00"	Boa Vista
Q - Pta Roque	16°05'09.83" -	022°40'26.06"	Boa Vista
R - Pta FLamengos	15°10'03 89"	023°05'4' 90"	Maio

Artigo 2º

O traçado das linhas de base normais a que se refere o artigo anterior figura na carta referida no Anexo I.

ANEXO III

Artigo 1.º

As linhas de base da República Islâmica da Mauritânia que foram tomadas em consideração como pontos de referência para a delimitação da fronteira marítima comum com a República de Cabo Verde são linhas de base normais conforme à Ordonnance n.º88. 120 de 31 de Agosto de 1988, da República Islâmica da Mauritânia.

Artigo 2º

O traçado das linhas de base normais a que se refere o artigo anterior figura na carta referida no Anexo I.